



BOLETIM OFICIAL

Criado pela Lei Municipal N.º 30, de 28 de Abril de 1994

Lagoa Seca, PB - 18 DE DEZEMBRO DE 2020

EDIÇÃO 201

ATOS DO GOVERNO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO

Lei 386/2020

18 de Dezembro de 2020

Dispõe sobre as modificações de Programas e Ações Governamentais do Plano Plurianual do Município de LAGOA SECA, para o período de 2018 a 2021, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de LAGOA SECA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo § 2º, do artigo 165 da Constituição Federal e consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a modificar o Plano Plurianual relativo ao período de 2018 a 2021, cujo procedimento administrativo, não acarretam aumento de despesa no orçamento dos exercícios vindouros por representar mera compensação de recursos (Criação, anulação e alteração), com perfeita adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e compatibilidade com o PPA e a LOA.

Artigo 2.º - As modificações Necessárias dos Programas e Ações Governamentais constam no relatório anexado a este Projeto de Lei.

Artigo 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

18 de dezembro de 2020

Fabio Ramalho da Silva
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 387/ 2020.

Em, 18 de Dezembro de 2020.

Dispõe sobre as modificações nos Relatórios da LDO para o Exercício de 2021 e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a modificar os relatórios da LDO para o Exercício de 2021, cujos anexos estão em perfeita adequação com a LOA-Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021 e compatibilidade com o PPA 2018 a 2021.

Artigo 2º - As modificações necessárias da classificação institucional funcional programática e dos elementos de despesas constam nos relatórios apensos a este Projeto de Lei.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

18 de Dezembro de 2020.

FABIO RAMALHO DA SILVA
PREFEITO



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO**

Lei 388/2020

18 de Dezembro de 2020

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A
DESPEZA DO MUNICÍPIO DE LAGOA
SECA, PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA DO ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica aprovado o Orçamento Programa do Município de LAGOA SECA, para exercício Econômico-Financeiro de 2021, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, que estima a Receita em R\$ 71.488.233,00 (Setenta e Um Milhões, Quatrocentos e Oitenta e Oito Mil e Duzentos e Trinta e Três Reais), e fixa a Despesa em igual valor.

Artigo 2.º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, Contribuições, Transferências e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações do Anexo I, de acordo com a seguinte discriminação:

I - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		%
Receitas Correntes	64.268.531	89,90
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.331.041	4,66
Contribuições	1.353.332	1,89
Receita Patrimonial	105.634	0,15
Receita de Serviços	2.983	0,00
Transferências Correntes	59.459.459	83,17
Outras Receitas Correntes	16.082	0,02
Receitas de Capital	2.335.485	3,27
Transferências de Capital	2.335.485	3,27
Deduções	5.415.783	7,58
Transferências Correntes	5.415.783	7,58
Total:	61.188.233	
1-Intra-Orçamentário:	0	0,00
2-Total Geral da Administração Direta:	61.188.233	85,59

II - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		%
Receitas Correntes	3.640.000	5,09
Contribuições	3.240.000	4,53
Receita Patrimonial	200.000	0,28
Outras Receitas Correntes	200.000	0,28
Total:	10.300.000	
3-Intra-Orçamentário:	6.660.000	9,32
4-Total Geral da Administração Indireta:	10.300.000	14,41
Total Geral da Receita (2+4):	71.488.233	

Artigo 3.º - A Despesa será realizada de modo a atender aos encargos do Município, com a manutenção dos Serviços Públicos, Transferências e Despesas de Capital, nas especificações dos Programas, Projetos e Atividades, dimensionada nos anexos e de acordo com o seguinte desdobramento:

I - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		%
Despesas Correntes	56.030.526	78,38
Pessoal e Encargos Sociais	38.819.439	54,30
Juros e Encargos da Dívida	2.256	0,00
Outras Despesas Correntes	17.208.831	24,07
Despesas de Capital	4.999.909	6,99
Investimentos	3.067.409	4,29
Amortização da Dívida	1.932.500	2,70
Reserva de Contingência	157.798	0,22
Reserva de Contingência	157.798	0,22
Total:	61.188.233	
1-Intra-Orçamentário:	6.660.000	9,32
2-Total Geral da Administração Direta:	61.188.233	85,59

II - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		%
Despesas Correntes	10.118.000	14,15
Pessoal e Encargos Sociais	9.861.000	13,79
Outras Despesas Correntes	257.000	0,36
Despesas de Capital	56.000	0,08
Investimentos	56.000	0,08
Reserva de Contingência	126.000	0,18
Reserva de Contingência	126.000	0,18
Total:	10.300.000	
3-Intra-Orçamentário:	0	0,00
4-Total Geral da Administração Indireta:	10.300.000	14,41
Total Geral da Despesa (2+4):	71.488.233	

DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			
I - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
Código	Descrição	Valor	%
01.001	Gabinete do Prefeito	751.995	1,05
01.002	Secretaria de Administração	3.024.636	4,23
01.003	Secretaria de Finanças	3.418.805	4,78
01.004	Secretaria de Educação	24.190.140	33,84
01.005	Secretaria de Infra-Estrutura	5.126.973	7,17
01.006	Secretaria de Agric. e Abastecimento	1.702.268	2,38
01.007	Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo	538.899	0,75
01.008	Secretaria de Saúde	5.745.412	8,04
01.009	Secretaria de Ação Social	1.065.600	1,49
01.099	Reserva de Contingência	157.798	0,22
02.001	Câmara Municipal de Lagoa Seca	2.283.000	3,19
04.004	Fundo Municipal de Saúde	11.526.403	16,12
05.005	Fundo Municipal de Assistência Social	1.656.304	2,32
Total:		61.188.233	
1-Intra-Orçamentário:		6.660.000	9,32
2-Total Geral da Administração Direta:		61.188.233	85,59

II - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
Código	Descrição	Valor	%
03.003	Instituto de Previdência Municipal	10.300.000	14,41
Total:		10.300.000	
3-Intra-Orçamentário:		0	0,00
4-Total Geral da Administração Indireta:		10.300.000	14,41
Total Geral da Despesa (2+4):		71.488.233	

Artigo 4.º - A Reserva de Contingência fica fixada no valor de R\$ 283.798,00 (Duzentos e Oitenta e Três Mil e Setecentos e Noventa e Oito Reais), constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais.

Artigo 5.º - O Poder Executivo mediante Decreto, promoverá a disciplina execução e distribuição das dotações consignadas a cada Órgão no interesse da Administração, poderá designar Órgãos Centrais para movimentar dotações atribuídas as Unidades Orçamentárias nos termos do Artigo 66, da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 6.º - A execução da despesa é consignada a existência de recursos financeiros suficientes, cabendo ao Poder Executivo tomar as medidas necessárias, para ajustar o fluxo dos dispêndios aos dos ingressos.

Parágrafo Único - Até 30 dias após a publicação dos Orçamentos, nos termos em que dispõe a lei de Diretrizes Orçamentárias e o observado o disposto no artigo 8º da lei nº 101/2000, o Poder Executivo estabelecerá o Cronograma Mensal de Desembolso (CMD) e as Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA).

Artigo 7.º - Para a execução do Orçamento de que trata a Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I. Abrir Créditos Suplementares, mediante a utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 50,00 %, do total da Despesa Fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

a) Atender insuficiência nas dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos, as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4,320, de 17 de março de 1964.

§ 1º - O limite fixado no Inciso I, deste Artigo, poderá ser aumentado por proposta do executivo, mediante aprovação do Legislativo.

II. Aprovar o Quadro de Detalhamento da Despesa das Entidades da Administração Descentralizadas para o Exercício de 2021, podendo abrir Créditos Suplementares até o limite previsto no Inciso I, deste Artigo.

Artigo 8.º - As alterações constantes desta Lei Orçamentária farão parte integrante do PPA e LDO.

Artigo 9.º - Esta Lei vigorará durante o exercício de 2021, a partir de 1.º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

Fabio Ramalho da Silva
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO

Lei Nº 389/2020 18 DE DEZEMBRO DE 2020

AUTORIZA REMANEJAMENTO
TOTAL OU PARCIAL DE DOTAÇÕES
ORÇAMENTÁRIAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA SECA-PB,
ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Fica autorizada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro e a consequente anulação total ou parcial de dotações orçamentárias contantes dos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Exercício de 2021 até o valor de R\$ 21.446.469,00 (vinte e um milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil e quatrocentos e sessenta e nove reais) utilizando como fonte de recurso as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º Fica autorizado a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro de dotações vinculadas as despesas obrigatórias de caráter continuado, como definidas no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e a outras despesas, do Exercício de 2021 até o valor de R\$ 21.446.469,00 (vinte e um milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil e quatrocentos e sessenta e nove reais) utilizando como fonte de recurso as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Paragrafo único. A fonte de recursos para cobertura dos créditos abertos na forma definida no caput deste artigo é o remanejamento autorizado nos termos do artigo 1º desta Lei

Art. 3º O remanejamento autorizado só deverá ser utilizado para remanejar, exclusivamente dotações orçamentárias consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social alocadas nos grupos de natureza de despesa.

- I – “31” – Pessoal e Encargos Sociais;
- II – “32” – Juros e Encargos da Dívida;
- III – “33” – Outras Despesas Correntes;

- IV – “44” – Investimentos;
- V – “46” – Amortização da Dívida.

Art. 4º O remanejamento autorizado far-se-a até o limite dos saldos das respectivas dotações vinculadas;

- I – no órgão a programas diferentes;
- II – no programa a órgão diferentes;
- III – a órgãos e programas diferentes.

Paragrafo único. O Decreto que autorizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos nos limites específicos nesta Lei discriminará os valores remanejados agregados segundo as categorias definidas nos artigo 3º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2021.

FABIO RAMALHO DA SILVA
PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 390, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

CRIA O CENTRO MULTIDISCIPLINAR DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL - CEMAE, NO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA SECA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o CEMAE- Centro Multidisciplinar de Atendimento Educacional, para diagnóstico, tratamento e recuperação de alunos da Rede Municipal de Ensino que necessitam de intervenção e atendimento especializado.

Art. 2º- O Centro Multidisciplinar de Atendimento Educacional se propõe a atender a 200 (duzentos) alunos, de forma gradativa, de acordo com as condições financeiras do Município, podendo ser ampliado o número de beneficiados, conforme necessidade da demanda e os recursos financeiros disponíveis.

Art. 3º- O Centro Multidisciplinar de Atendimento Educacional será composto por uma equipe de profissionais especializados nas áreas de atuação a seguir elencadas.

- I – 02 Assistentes Sociais;
- II – 02 Psicopedagogos;
- III - 02 Psicólogos;
- IV – 01 Mediador Pedagógico;
- V – 01 Fonoaudiólogo;
- VI – 01 Terapeuta Ocupacional;
- VII - 01 Médico Neurologista.

Art. 4º- O Assistente Social exercerá as seguintes atribuições:

I - Acolhida, registro e encaminhamento à equipe multiprofissional de atendimento;

II - Elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação;

III - Encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;

IV - Orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos.

Art. 5º- Os Psicopedagogos exercerão as atribuições a seguir elencadas:

I - Realizar avaliação psicopedagógica com foco no processo de aprendizagem;

II - Atender e orientar a família nos aspectos relativos às questões escolares do aluno;

III - Analisar, compreender e identificar as dificuldades encontradas no processo de aprendizagem;

IV - Orientar professores – respeitando sua prática, indicando recursos para as adaptações necessárias;

V - Realizar intervenções junto aos alunos, utilizando métodos, técnicas e instrumentos psicopedagógicos, de maneira a prevenir problemas de aprendizagem e intervir nos problemas já existentes;

VI - Ampliar possibilidades para o entendimento dos alunos, entender, conhecer para então realizar ações com a finalidade de facilitar o processo de ensino aprendizagem;

VII - Realizar relatórios descritivos sobre os aspectos avaliados destacando os principais, para a composição da avaliação multidisciplinar da Equipe Municipal.

Art. 6º- Os Psicólogos terão as seguintes atribuições:

I - Realizar avaliações psicológicas (de acordo com o conselho Regional de Psicologia). Avaliar com a finalidade de propiciar reflexões junto a professores, gestores, familiares, alunos (entre outros) sobre as

barreiras atitudinais e arquitetônicas que existem no cotidiano escolar que podem facilitar ou dificultar a inclusão dos alunos;

II - Intervenção psicológica – focada nas capacidades, habilidades, potencialidades que o aluno possui;

III - Elaborar relatórios descritivos sobre os aspectos avaliados e fazer os encaminhamentos necessários;

IV - Contribuir no diagnóstico diferencial (juntamente com os demais membros do CAPE Regional).

Art. 7º- O Médico Neurologista realizará orientações médicas aos cuidadores, à equipe escolar, responsáveis e aos alunos que necessitem de atendimento.

Art. 8º - Fica criado o cargo de provimento em comissão de Diretor do Centro de Atendimento Multidisciplinar, com 01 (uma) vaga a ser preenchido por um profissional com formação em nível superior, em Pedagogia, Psicologia ou na área de Educação.

Parágrafo Único – O Valor do Vencimento do ocupante do cargo criado por este artigo será de R\$ 1.300,00 (Mil e Trezentos Reais).

Art. 9º - O ocupante do cargo de Diretor do Centro de Atendimento Multidisciplinar terá as funções de administrar o Centro e providenciar junto às Secretarias Municipais de Educação e Saúde, as condições necessárias para o funcionamento do mesmo.

Art. 10 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Lagoa Seca-PB, 18 de dezembro de 2020.

Fábio Ramalho da Silva
Prefeito



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 391, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

**CRIA O PROGRAMA DE JUSTIÇA
RESTAURATIVA COMO POLÍTICA
PÚBLICA MUNICIPAL, NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA-PB
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA SECA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art.1º. Fica criado o Programa Municipal de Práticas Restaurativas nas Escolas, que consiste na implantação das Práticas de Resolução Consensual de Conflitos nas escolas, garantindo a observância dos direitos, promovendo igualdades e educando para relações pacíficas.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei são adotados os seguintes conceitos:

I - Justiça Restaurativa – o conjunto de práticas e atos conduzidos em âmbito pedagógico, por meio de um movimento conciliatório entre as partes, que privilegia o diálogo entre elas e os demais membros da comunidade escolar, com participação coletiva e ativa na resolução dos conflitos, na reparação do dano e na responsabilização dos envolvidos, mediante a aplicação das práticas restaurativas como conferências familiares (circular narrativa), mediação transformativa, mediação vítima ofensor (Victim Offender Mediation), a conferência (conferencing), os círculos de pacificação (Peacemaking Circles), círculos restaurativos (sentencing circles), entre outros;

II – Círculos de construção de paz – um processo da justiça restaurativa baseada no favorecimento de um espaço de diálogo que permite a identificação e a compreensão das causas e necessidades subjacentes ao conflito e a busca de sua transformação em uma atmosfera de segurança e respeito;

III – Círculos restaurativos - um procedimento da Justiça Restaurativa que prioriza o diálogo entre os envolvidos na relação conflituosa e terceiros atingidos, para que construam de forma conjunta e voluntária as soluções mais adequadas para a resolução dos conflitos.

IV – Facilitadores – pessoas capacitadas para proporcionar e garantir a facilitação do processo circular, respeitando seus objetivos e aspectos metodológicos.

V – Núcleo de Justiça Restaurativa - órgão gestor que coordenará e fomentará as práticas restaurativas no âmbito educacional e escolar.

VI - Centrais de Paz – órgão em unidades escolares destinadas a atender a criança, o adolescente, seu entorno familiar e a comunidade escolar recepcionando os princípios e metodologia da Justiça Restaurativa, visando o atendimento preventivo das situações de atos disciplinares e atos infracionais, e restauração de situações de conflitos já instalados, litígios e atos infracionais, de menor potencial ofensivo, em situações cuja menor relevância desaconselhe a judicialização.

VII - Voluntários- são pessoas físicas, cadastradas e supervisionadas tecnicamente pelo Núcleo de Justiça Restaurativa, dedicadas a atuar voluntariamente na pacificação de conflitos.

Art.3º. Compete ao Programa Municipal de Práticas Restaurativas os seguintes princípios e objetivos;

- I - Integração interinstitucional e transversalidade com relação ao conjunto das políticas públicas;
- II - Foco na solução autocompositiva e qualificação das relações sociais, dentro e fora das salas, no tratamento de conflitos;
- III - Abordagem metodológica dialogal, empática, não persecutória; uso da responsabilização e não da culpabilização na reparação de danos; oferta de espaço seguro e protegido que permita o enfrentamento e a resolução do conflito;
- IV – Participação direta dos envolvidos, a articulação da rede de proteção à criança e ao adolescente, quando se fizer necessário;
- V - Engajamento voluntário, adesão e auto-responsabilização;
- VI - Deliberação por consenso;
- VII - Empoderamento das partes, fortalecimento dos vínculos, construção da coesão do tecido social e do senso de pertencimento;
- VIII - Interrupção das espirais conflituosas como forma de prevenir e reverter às cadeias de propagação da violência dentro e fora da escola.

Art. 4º. O Programa de Justiça Restaurativa será executado, de forma cooperativa, pelos seguintes órgãos e instâncias:

- I - Núcleo de Justiça Restaurativa
- II - Centrais de Paz.

Art. 5º. O Núcleo de Justiça Restaurativa será dirigido pela Secretaria Municipal de Educação, tendo como objetivo a coordenação administrativa do programa, sua organização técnica interdisciplinar e acompanhamento das práticas restaurativas desenvolvidas nas Centrais de Paz.

Art. 6º. O Núcleo terá um espaço próprio na Secretaria de Educação, em ambiente adequado e seguro, contendo um recinto para as atividades administrativas e um para as reuniões; as salas devem ser equipadas com equipamentos de informática (computador, notebook, HD externo, data show e impressora), materiais de expediente e consumo, mobiliário e aparelho de ar condicionado.

Art. 7º. Ao Núcleo de Justiça Restaurativa compete, dentre outras atribuições:

1. Fomentar o uso da justiça restaurativa nas escolas do sistema público de ensino;
2. Formação e seleção de equipe especializada (técnicos, professores, alunos e pessoas da comunidade) para atuarem como facilitadores;
3. Garantir que a intervenção dos facilitadores seja realizada com total adequação e qualidade;
4. Capacitar sistematicamente os facilitadores, promovendo trocas de experiências e valores da Justiça Restaurativa;
5. Criar e manter um cadastro de facilitadores;
6. Analisar os problemas e dificuldades na execução da metodologia restaurativa, propondo soluções;
7. Regulamentar e monitorar o processo de inclusão e exclusão dos facilitadores;
8. Promover a integração interinstitucional e transversal com as políticas públicas;
9. Sistematizar os fundamentos teóricos e práticos da Justiça Restaurativa, de modo a tornar mais eficaz a utilização desse meio de autocomposição de resolução de conflitos;
10. Intensificar a capacitação de facilitadores da comunidade escolar para que sejam multiplicadores e executores da metodologia da Justiça Restaurativa, fazendo com que as escolas pratiquem-na;
11. Orientar as escolas para fazerem as adequações da implantação da Justiça em seus Regimentos Escolares e Projeto Político Pedagógico –PPP.

Art.8º. O Núcleo de Justiça Restaurativa será estruturado com a participação de um Coordenador Administrativo, um Coordenador

Técnico, os Coordenadores das Centrais de Paz, outros profissionais da rede de ensino e voluntários, podendo ser composto por profissionais de diferentes áreas: assistente social, pedagogo, psicólogo, psicopedagogo, professores de várias áreas do conhecimento, advogado, estudantes, pessoas da comunidade, dentre outros, dotados de cursos de formação continuada na área de Justiça Restaurativa.

Art.9º. O Coordenador Administrativo do Núcleo de Justiça Restaurativa é o profissional que coordenará as rotinas administrativas, o planejamento estratégico e a gestão dos recursos organizacionais, sejam estes: materiais, patrimoniais, financeiros, tecnológicos ou humanos, além de assessorar os projetos e as Centrais de Paz.

Parágrafo Único - O Coordenador Administrativo do Núcleo de Justiça Restaurativa deverá possuir graduação em nível superior, experiência em coordenação administrativa e no mínimo conhecimentos básicos na área de Justiça Restaurativa.

Art.10. O Coordenador Técnico é o profissional capaz de aplicar pedagogicamente e fazer funcionar, na forma e no conteúdo, cada aspecto da justiça restaurativa, de maneira integrada (trabalho multidisciplinar, interdisciplinar ou transdisciplinar), com uniformização de diretrizes e princípios.

Parágrafo Único - O Coordenador Técnico deverá possuir graduação em nível superior e prática no uso das metodologias da Justiça Restaurativa.

Art. 11. Ao Coordenador Técnico do Núcleo de Justiça Restaurativa compete, dentre outras atribuições:

- 1.Coordenar os processos de capacitação inicial e continuada da equipe de facilitadores;
- 2.Fomentar reuniões sistemáticas com os facilitadores de todas as escolas para partilha de saberes;
- 3.Elaborar relatórios, documentos e estatísticas para respaldar as ações;
- 4.Auxiliar o empoderamento do indivíduo numa perspectiva não constrangedora / punitiva, mas de elaboração e ressignificação;
- 5.Apoiar o público atendido e seus familiares durante os círculos de Justiça Restaurativa buscando através do diálogo facilitar a reflexão acerca de sua inserção no contexto social mais amplo;
- 6.Promover reuniões da equipe técnica compartilhando saberes;

7. Realizar visitas domiciliares, quando necessário, para obtenção de informações que facilitem a inserção do beneficiário e seus familiares, nas políticas públicas cabíveis ou encaminhamento a rede de proteção da criança e do adolescente;
8. Promover rotinas de encontros para discussão e supervisão dos círculos realizados;
9. Organizar o processo seletivo dos facilitadores das escolas e do próprio Núcleo;
10. Promover cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento para os facilitadores do Núcleo e das escolas, e Centrais de Paz;
11. Elaborar os instrumentos de trabalho: ficha de cadastro inicial dos participantes, ficha de acompanhamento, Termo de encontro e acordo, Termo de acordo, Ofício para encaminhamento da rede, Ficha de controle do pré e pós-círculo;
12. Articulação com a rede de proteção da criança e do adolescente;
13. Outros documentos necessários para acompanhamento e controle.

Art. 12. Compete aos facilitadores, dentre outras atribuições:

1. Facilitar os trabalhos de escuta e diálogo entre os envolvidos, por meio do uso de técnicas e métodos consensuais;
2. Registrar, se for pactuado pelos participantes, os acordos promovidos nos círculos restaurativos;
3. Propor plano de ação com orientações, encaminhamentos e sugestões;
4. Abrir e conduzir a sessão restaurativa, de forma a propiciar um espaço próprio e qualificado em que o conflito possa ser compreendido em toda sua amplitude, utilizando-se, para tanto, dos princípios e fundamentos teóricos da comunicação não violenta, própria da Justiça Restaurativa;
5. Cumprir o Código de Ética dos Facilitadores.

Art. 13. Os servidores públicos que atuarem no Núcleo de Justiça Restaurativa e nas Centrais de Paz terão a compensação de sua carga horária pelos trabalhos realizados no desempenho de suas atividades na Justiça Restaurativa.

Art. 14. As Centrais de Paz serão compostas por uma coordenação técnica interdisciplinar definida pedagógica por unidade escolar, devendo contar obrigatoriamente com a participação do Conselho Escolar.

Art. 15. Em cada escola deve ser implantada uma Central de Paz, sujeita aos critérios e condições definidas pelo Núcleo de Justiça Restaurativa.

Art. 16. O Município poderá firmar convênios para acompanhamento e desenvolvimento do programa de Justiça

Restaurativa de acordo com a conveniência e oportunidade, atendidas as premissas da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação aplicável à espécie.

Art. 17. Ficam revogadas as Disposições em contrário.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Lagoa Seca-PB, 18 de dezembro de 2020.

Fábio Ramalho da Silva
Prefeito



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 392, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

**DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS
INSERVÍVEIS AO USO DO MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA SECA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, mediante Leilão Público, observado o procedimento previsto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais disposições pertinentes à matéria, os itens constantes no ANEXO I da presente Lei que não mais atendem às necessidades do Município:

Art. 2º - Os valores mínimos dos bens constantes no ANEXO I da presente Lei foram estipulados através de avaliação da Comissão de Avaliação de Bens Móveis, nomeada através da Portaria Nº 313/2020, onde foi observado, tanto quanto possível, o valor de mercado.

Art. 3º - Os valores apurados com o leilão serão creditados em conta específica do orçamento vigente e serão utilizados, para a aquisição de 01 Máquina Retroescavadeira para compor o Patrimônio Municipal.

Art. 4º - A venda de que trata o artigo 1º desta Lei será exclusivamente à vista, mediante recolhimento dos valores através de documento de arrecadação emitido pelo Município.

Art. 5º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder à alienação dos bens constantes do ANEXO I desta Lei, pelo maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Lagoa Seca - PB, 18 de dezembro de 2020.

**Fábio Ramalho da Silva
Prefeito**

LAUDO DE AVALIAÇÃO

LOTE	DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO	LANCE INICIAL
01	Placa: NPX1099/PB Marca/ Modelo: FIAT/UNO MILLE WAY ECONOMY Espécie/ Tipo: PAS/AUTOMÓVEL Cor predominante: BRANCA Chassi: 9BD15844AA6364875 Combustível: ÁLCOOL/GASOLINA Ano fabricação/ Ano modelo: 2009/2010 Categoria: OFICIAL Renavam: 0017072360-7	VEÍCULO COM DIREITO A DOCUMENTAÇÃO, SEM DÉBITOS E VENDIDO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. (PARADO) (RECUPERÁVEL)	2.500,00
02	Placa: OFA5699/PB Marca/ Modelo: CHEVROLET/PRISMA 1.4 LT Espécie/ Tipo: PAS/AUTOMÓVEL Cor predominante: PRATA Chassi: 9BGRP69X0CG216428 Combustível: ÁLCOOL/GASOLINA Ano fabricação/ Ano modelo: 2011/2012 Categoria: OFICIAL Renavam: 0038072489-8	VEÍCULO COM DIREITO A DOCUMENTAÇÃO, SEM DÉBITOS E VENDIDO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. (PARADO) (RECUPERÁVEL)	5.000,00
03	Placa: OFA5709/PB Marca/ Modelo: CHEVROLET/PRISMA 1.4 LT Espécie/ Tipo: PAS/AUTOMÓVEL Cor predominante: PRATA Chassi: 9BGRP69X0CG236635 Combustível: ÁLCOOL/GASOLINA Ano fabricação/ Ano modelo: 2011/2012 Categoria: OFICIAL Renavam: 003807489-3	VEÍCULO COM DIREITO A DOCUMENTAÇÃO, SEM DÉBITOS E VENDIDO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. (RODANDO) (RECUPERÁVEL)	6.000,00
04	Placa: MOQ3076/PB Marca/ Modelo: FIAT/DUCATO 2.8 MODIFICAR TP Espécie/ Tipo: PAS/MICROÔNIBUS Cor predominante: BRANCA Chassi: 93W244K2382025264 Combustível: DIESEL Ano fabricação/ Ano modelo: 2008 Categoria: OFICIAL Renavam: 00978754719	VEÍCULO COM DIREITO A DOCUMENTAÇÃO, SEM DÉBITOS E VENDIDO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. (RODANDO) (RECUPERÁVEL)	14.000,00
05	RETROESCAVADEIRA Marca: RANDOM Modelo: RD 406 ADVANCE Tração: 4x4 Cor Predominante: AMARELA Combustível: DIESEL Chassi: *000DA406AMC4W4293* Ano: 2012	TRATOR VENDIDO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. (PARADO) (RECUPERÁVEL)	25.000,00

**TOTAL DA AVALIAÇÃO PARA LEILÃO R\$ 52.500,00
(Cinquenta e Dois Mil e Quinhentos Reais)**

**Iankel de Sousa Lucena
Presidente da Comissão Especial de Avaliação de
Bens Móveis Inservíveis ao Município**

Fábio Ramalho da Silva

Prefeito



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 393, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

“Dispõe sobre denominação de logradouro público.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA SECA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei denomina a praça situada no centro da cidade, em frente à Igreja Matriz.

Art. 2º Fica denominada Praça João Jerônimo da Costa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Lagoa Seca – PB, em 10 de setembro de 2020.

EDVALDO DO NASCIMENTO SILVA

Vereador

IVANILDO NASCIMENTO ALMEIDA

Vereador

JOSÉ ROBERTO PEQUENO

Vereador

MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO POLICARPO

Vereador

NELSON ANACLETO PEREIRA

Vereador

PEDRO SABINO DA COSTA

Vereador

FABIANO RAMALHO DA SILVA

Vereador

IÁCOME SUELITON COELHO JÁCOME

Vereador

MARCONI ACIOLI SAMPAIO

Vereador

MARINALVA CASSIANO NERY

Vereador

PAULO DA COSTA DE OLIVEIRA

Vereador

Lagoa Seca – PB, 18 de dezembro de 2020.

Fábio Ramalho da Silva
Prefeito



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 394, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

“Dispõe sobre denominação de prédio público.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA SECA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre denominação do Complexo Esportivo, situado no povoado Campinote.

Art. 2º Fica denominado “Complexo Esportivo Francisco Antônio Franklin”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa Seca – PB, 18 de dezembro de 2020.

Fábio Ramalho da Silva
Prefeito



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N° 395, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

“Dispõe sobre denominação de logradouro público.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA SECA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei denomina a **PRAÇA** situada no bairro **Morro**, onde funciona a **Companhia da Polícia Militar**.

Art. 2º Fica denominada de **“PRAÇA CECÍLIO ACIOLI DE LIMA”**.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa Seca – PB, 18 de dezembro de 2020.

Fábio Ramalho da Silva
Prefeito